



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345132-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante RODRIGO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada ALINE QUEIROZ ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.933

AGRAVO N° 2345132-36.2024.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: RODRIGO DO NASCIMENTO

AGRAVADA: ALINE QUEIROZ ARAÚJO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FREDERICO LOPES AZEVEDO

PROCESSUAL CIVIL - Acidente de trânsito - Ação de indenização julgada procedente em parte - Fase de cumprimento sentença - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação e mantém o bloqueio de dinheiro - Agravo interposto pelo executado - Ausência de comprovação de que as quantias bloqueadas são oriundas de atividade profissional - Impenhorabilidade não caracterizada - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 380/381 de origem que rejeitou a impugnação à penhora e manteve o bloqueio de valores.

Recorre o executado alegando que seus ganhos como trabalhador autônomo são impenhoráveis e que o valor bloqueado adveio da venda de um veículo no exercício de sua atividade profissional, pois *“em algumas situações, os proprietários dos veículos transferem a propriedade do automóvel ao agravante, o qual procede com todo o processo de venda/transferência, o que justifica a localização de automóveis registrados em seu nome no ano de 2019”*.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido *“apenas para evitar eventual levantamento de valores bloqueados”*.

A agravada apresentou resposta, com alegações de deserção e de inovação recursal.

É o relatório.

Não há deserção a ser reconhecida considerando que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 130 dos autos de origem).

A decisão recorrida foi assim proferida: *“Vistos. Pág. 343/352: Trata-se de impugnação à penhora on-line no valor de R\$ 9.500,28 apresentada pelo executado Rodrigo, alegando em suma ser autônomo/comerciante de venda de veículos, que a conta atingida é utilizada para pagamento/recebimento dos seus ganhos e o valor penhorado é decorrente do produto da venda do veículo Ford Ka ao comprador Gelson Rodrigues e portanto impenhorável nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Ofereceu proposta de acordo. Juntou documentos. Instada a se manifestar, o exequente rebate os argumentos apresentados requerendo a rejeição da impugnação. Recusou a proposta de acordo ofertada. É o relatório. Decido O art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, com provar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, em que pese o alegado, a impugnação não veio devidamente instruída com documentos capazes de demonstrar a*

impenhorabilidade das quantias bloqueadas nas contas bancárias dos executados nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil conforme alegado, uma vez que a venda do veículo, conforme termo apresentado às págs. 36, ocorreu diretamente entre o executado e o terceiro, não restando comprovada que houve intermediação sendo o valor integral da venda depositado diretamente na conta bancária do executado. Assim, rejeito a impugnação apresentada. Após o decurso do prazo de interposição de recurso desta decisão, defiro o levantamento dos valores depositados mediante a apresentação do formulário MLE devidamente preenchido. No mais, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de mediação que será realizada em ambiente virtual, desde que atendidos os pré-requisitos básicos para a sua realização, devendo os advogados informarem seus e-mails e se contam com os pré-requisitos necessários (acesso à internet, e-mail válido, computador com kit de áudio e vídeo ou smartphone), sendo que em caso positivo, os convites com os links de acesso serão remetidos oportunamente aos e-mails fornecidos”.

Consta da impugnação de fls. 343/352 dos autos de origem que as quantias bloqueadas em conta bancária, no total de R\$ 9.500,00, são oriundas da venda de um veículo. Alegou o executado que atua como autônomo na intermediação da compra e venda de veículos, e que o valor constricto decorre de seu ganho como profissional e por isso deve ser liberado. Juntou extratos bancários do período de 15 de setembro a 15 outubro de 2024 dos quais constam depósitos, via PIX, das quantias de R\$ 11.717,00, R\$ 1.844,42, R\$ 4.855,92, R\$ 1.000,00 e R\$ 8.500,00 (fls. 358/360 de origem).

O inconformismo não comporta acolhimento, ficando desde logo observado que cabe ao tribunal dirimir a controvérsia recursal com base nas mesmas alegações e no mesmo acervo probatório submetidos ao juízo de primeiro grau.

Sendo assim, não se conhece, sob pena de supressão de instância, das alegações de que “*parte do valor penhorado é de propriedade do Sr. Aparecido Postigo Marcos, proprietário do veículo que a venda foi intermediada pelo agravante*”, de que “*15% (quinze por cento) do valor obtido na venda, seria devido como remuneração do agravante em razão da intermediação*”, de que “*parte do valor penhorado deve ser repassada ao proprietário do veículo, objeto de venda*” e de que “*85% (oitenta e cinco) do valor bloqueado, ainda será transferido ao proprietário do veículo e, portanto, não podendo, portanto, sofrer constrição judicial, conforme legislação vigente e julgados recentes acerca do tema*”, considerando que se tratam de inovação recursal e que nenhuma delas foi formulada na impugnação de fls. 343/352 dos autos de origem.

Ou seja, tais alegações não foram levadas a exame pelo juízo de primeiro grau, tendo este proferido a decisão agravada sem a possibilidade de avaliar a pertinência que delas constam.

O mesmo raciocínio é válido em relação aos documentos inseridos a fls. 6 e 7 das razões de recurso e àqueles de fls. 54, 55 e 56.

Os demais documentos trazidos aos autos de origem

e do presente recurso não comprovam que o agravante tem como atividade profissional a intermediação de operações de venda e compra de automóveis.

Por sua vez, o documento de fl. 361 dos autos de origem (fl. 52 dos autos do presente recurso), datado de 9 de outubro de 2024, dia anterior aos bloqueios na conta corrente (fls. 358/360 dos autos de origem), não se mostra suficiente a comprovar que o veículo ali mencionado foi objeto de venda intermediada pelo agravante.

A declaração exarada por Aparecido Postigo Marcos, datada de 24 de outubro de 2024 (fl. 54 dos autos do presente recurso) está no sentido de que o veículo foi por ele vendido, com intermediação do agravante, a Gelson Rodrigues Júnior (cujo nome aparece como depositante na conta bancária do agravante das quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 8.500,00 nos dias 9 e 10 de outubro de 2024). No entanto, do CRV cuja cópia está a fl. 56 dos autos do presente recurso, consta que o comprador do veículo é André Luis de Souza.

As circunstâncias acima subtraem a credibilidade das alegações formuladas pelo agravante e não autorizam concluir que os bloqueios estão em afronta a regra do artigo 833, “caput” e inciso IV, do Código de Processo Civil (“São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional”), razão pela qual bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator